

Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Tomada de preços 008/2019

OBJETO: Contratação de serviços especializados de advocacia para o Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região (CRP/05),

Trata-se de impugnação de exigência formulada impugnar os itens 8.3.2, 8.3.3.1, 8.5.1.2 e 4.7, do edital da Tomada de Preços 008/2019, apresentado pela impugnante TATIANA DA SILVA FARIAS E FARIAS.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A impugnante oferece a impugnação com fulcro no § 1º, do art 41 da lei 8.666/93, que vem assim relacionado:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

2. Desse modo, observa-se que a impugnação deverá ser recebida e respondida uma vez que fora recebida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

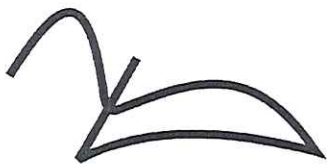
1. A Impugnante insurge-se contra os itens 8.3.2 e 8.3.3.1, do Edital, relativos à habilitação, a seguir colacionados:

“Certidão (Pessoa Jurídica) expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde está estabelecida a Sede da licitante, comprovando a inscrição e a regularidade para a prestação dos serviços. Somente serão aceitas certidões da OAB que forem expedidas dentro dos últimos 90 (noventa) dias que antecedem à abertura desta licitação, exceto se constar prazo de validade do documento;”

“A certidão acima solicitada deverá ser apresentada pela empresa que for vencedora do certame até o momento da assinatura do contrato, como condição para assinatura do mesmo.”

2. A Impugnante alega, ainda, que os itens 8.3.2 e 8.3.3.1, do Edital, seriam conflitantes com o item 8.5.1.2, que segue colacionado:

“Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007 apta a



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006 (ANEXO VI)."

3. A Impugnante insurge-se contra o item 4.7, do Edital, relativo aos impedimentos, a seguir colacionado:

"Licitantes que possuam em seus quadros sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, comuns aos quadros de outra empresa que esteja prestando serviços para o CRP/RJ, em atendimento ao Art. 18, do Código de Ética da OAB."

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. Inicialmente em relação aos itens 8.3.2 e 8.3.3.1, do Edital, relativos à habilitação, a seguir colacionados:

"Certidão (Pessoa Jurídica) expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde está estabelecida a Sede da licitante, comprovando a inscrição e a regularidade para a prestação dos serviços. Somente serão aceitas certidões da OAB que forem expedidas dentro dos últimos 90 (noventa) dias que antecedem à abertura desta licitação, exceto se constar prazo de validade do documento;"

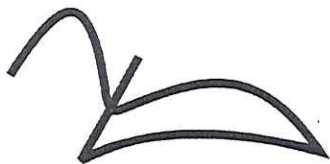
"A certidão acima solicitada deverá ser apresentada pela empresa que for vencedora do certame até o momento da assinatura do contrato, como condição para assinatura do mesmo."

A respeito destes pontos, devemos esclarecer que o objeto da licitação trata-se de terceirização prevista no Decreto nº 9.507/2018 e que o Conselho pretende contratar uma pessoa jurídica devidamente registrado em seus Órgãos reguladores, com a finalidade de garantir a segurança da contratação para a Administração.

O doutrinador Marçal Justen Filho, nos ensina:

"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante, quer a proposta por ele formulada. A lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar."

No plano jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à administração pública. Mas o próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução.

Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.¹

2. Já, em relação aos os itens 8.3.2 e 8.3.3.1, do Edital, que seriam conflitantes com o item 8.5.1.2, que segue colacionado:

“Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007 apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006 (ANEXO VI).”

Este item trata-se de tratamento favorecido às Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Não cabendo a este Conselho julgar se Sociedade de Advogados podem ou não se enquadrarem nestas modalidades.

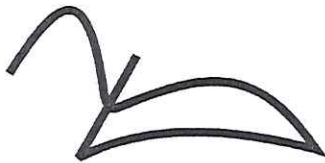
Ainda, conforme consulta formulada à OAB/SP a respeito de Sociedade de Advogados poder ser ou não Micro Empresa, segue a conclusão:

“Considerando, assim, as atribuições conferidas ao Poder Executivo para legislar sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; considerando a competência fixada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a quem cabe, dentre outras atribuições, disciplinar o exercício da profissão (artigo 3º), bem como reger a sociedade de advogados, (artigos 15 e 16 e parágrafos), somos de opinião que não há previsão legal para o pleito formulado nesta consulta.”

3. Por fim, a Impugnante insurge-se contra o item 4.7, do Edital, relativo aos impedimentos, a seguir colacionado:

“Licitantes que possuam em seus quadros sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, comuns aos quadros de outra empresa que esteja prestando serviços para o CRP/RJ, em atendimento ao Art. 18, do Código de Ética da OAB.”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho – 17ª Ed. Ver; atual. e ampl. 3ª tiragem. P 635 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Em relação a este ponto, a solicitação de retirada do impedimento para participar do processo licitatório não merece prosperar, tendo em vista que os processos e procedimentos judiciais que tramitam neste Conselho podem envolver as demais empresas terceirizadas que atualmente possuem contrato vigente.

Ora, iremos imaginar o conflito de interesses que advém de uma ação onde figurem como polo passivo o Conselho e outra empresa terceirizada. O advogado que prestará serviços para o Conselho deverá estar isento de quaisquer responsabilidades contratuais com demais empresas.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital, mantendo as cláusulas editalícias inalteradas.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2019.



ACHILES MIRANDA DIAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação